



ILUSTRÍSSIMA SENHORA WILMA DE BRITO GONCALVES MENEZES,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA.

REF. PREÇO ELETRÔNICO N.º 063/2023;

A empresa **BRAÇOS FORTES TERRAPLANAGEM E EDIFICAÇÕES LTDA**,
pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF
06.045.985/0001-58, situada no endereço Rua J Alto da Santa
Cruz II, Nossa Senhora de Fátima, 49, Quadra 05, Lote 10,
Euclides da Cunha - Bahia, CEP 48500-000, devidamente
representada neste ato pelo seu representante legal, vem,
respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/0,
contra decisão do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de
Licitação da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité - BA,
que entendeu por declarar **VENCEDORA** a empresa **A&S CONSTRUTORA
E SERVIÇOS LTDA**, conforme razões de fato e direito adiante
aduzidas.



DA TEMPESTIVIDADE

De ponto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que declarou a empresa A&S vencedora do certame, constou na Ata da sessão realizada em 28/12/2023. Prevê inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/0:

"Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"*

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para interposição do recurso se iniciou no dia 28/12/2023 às 11:16:59, de modo que, ultrapassados 03 dias úteis, o mesmo vencerá no dia 31/12/2023 às 11:16:59.

Desse modo, tem-se que o protocolo do presente recurso nesta data se mostra plenamente tempestivo.



DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste Órgão Público para o presente certame licitatório, a Recorrente veio dele participar com a intenção de mais estrita observância às exigências do Edital.

Sucedendo que, após a fase de lances, ficando classificadas as empresas **TECLIMP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ME** (em primeiro lugar) e **A 7 LOCACAO DE TRANSPORTES LTDA** (em segundo lugar), as mesmas foram desclassificadas por não atender as exigências do Instrumento Convocatório, por essa razão, a Pregoeira resolve de **IMEDIATO, DESCLASSIFICAR** as empresas, não abrindo nenhum precedente. Porém, quando a empresa **A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** (terceira colocada) é convocada, é **IGNORADO** a falta de **DOCUMENTO** que faz parte da **CAPACIDADE TÉCNICA – OPERACIONAL DA LICITANTE**, item 3.2, alínea **"3.2.2- Licença Ambiental vigente da coleta e transportes dos resíduos;"**

Vale salientar que, trata-se de documento de esfera estadual, e a licitante declarada vencedora apresenta apenas licença municipal. Porém, mesmo com os questionamentos dos concorrentes (ignorados), a Pregoeira retoma a sessão informando que o documento da **alínea 3.2.2 (ou 14.2) trata-se do mesmo documento da alínea 3.2.5 (ou 1.4.5) Licenciamento Ambiental ou dispensa de licença, expedido pela Prefeitura da sede do Licitante, informando "trata-se da mesma certidão, apenas foi redundante essa solicitação no edital."**

TODOS os licitantes entenderam que trata-se de documentos diferentes, mas mesmo assim, resolvem **DECLARAR A MESMA VENCEDORA**.

Todo e qualquer Instrumento Convocatório deve ser **claro e sucinto**. Não permitindo que haja dúvidas, prezando pelo Princípio Competitividade. Tal exigência, pode sim, ter culminado em diminuir a competitividade, já que empresas podem



não ter participado do certame por não atender ao Item 3.2.2 (ou 14.2), item esse que a empresa VENCEDORA não apresenta e mesmo assim, permanece HABILITADA.

"É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a Restrição ao caráter competitivo da licitação."

Além disso, **disponibiliza um prazo de 24h para apresentação de proposta Realinhada, Composições e BDI, conforme consta em Ata.**

Atentam-se para o item "Da proposta escrita", do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

"39. O pregoeiro concederá o prazo de três horas para envio da proposta escrita adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o item 36, e, se necessário, dos documentos complementares, podendo ser prorrogado, mediante justificativa. [art. 38, § 2º, do Decreto nº 10.024/19]" (grifo nosso).

Desse modo, podemos perceber um direcionamento referente a empresa A&S, já que a mesma além de descumprir o edital, ainda é concebido prazos e condições para que a mesma faça várias correções em sua proposta. Prazos e condições não disponibilizados a nenhum outro licitante. (ATA EM ANEXO).

"Da economicidade: deve nortear a licitação pública, de modo que a Administração há de buscar, também, a opção mais vantajosa sob o ponto de vista econômico. Lado outro, o agente público responsável, deve se incumbir de afastar o gasto de recursos públicos com atos e contratações desnecessárias ou infrutíferas. Deve obter o resultado esperado com o menor custo possível,

Braços Fortes®

mantendo a qualidade, mediante soluções mais convenientes e eficientes."

Prezando pelo PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, deveria a COMISSÃO ter dado as mesmas condições as empresas que ficara em primeiro e segundo lugar.

Noutro giro, verifica-se, que a empresa **A&S e a Prefeitura Municipal de Conceição do Coité do Estado da Bahia**, tem vínculo desde 2018, como pode-se ver em foto de Pesquisa feita:



"E porque continuar?!"

Segundo leciona o Professor Rafael Carvalho Rezendo Oliveira (in Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Ed., p. 29), "o caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo". O doutrinador segue aduzindo que o princípio da competitividade "deve servir, ainda, como norte interpretativo



das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta".

A própria Lei 8.666/93, por meio do inciso I, do §1º, do seu art. 3º, declara a vedação às condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, o que de fato ocorrerá caso não haja disputa de preços no âmbito deste certame.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que a ampla concorrência é interesse da coletividade, de modo que sua eventual violação afetaria os



princípios norteadores da atividade administrativa, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal.

"(...) cabe destacar, por outro lado, que é de interesse da coletividade a realização de procedimento licitatório dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência e o tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. (...) O afastamento de uma ampla concorrência, em casos ordinários, afeta a economia pública, contrariando os princípios norteadores da atividade pública (art. 37, caput, da Constituição da República)"

(STJ, AGINT NA SS 2908 / MG, CORTE ESPECIAL, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2018)

Diante de todo o exposto, tem-se que a empresa VENCEDORA, fora declarada como tal de forma indevida, contrariando o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e a Lei, uma vez que, a mesma não atende as exigências estabelecidas.

Por fim, constata-se que o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO violou aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da economicidade, de modo que restrita estaria a competitividade no âmbito do certame licitatório, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico 063/2023, e posterior publicação com a EXCLUSÃO DO ITEM 3.2 alínea 3.2.2 (14.2), já

Braços Fortes®

que o mesmo é dúbio, fazendo com que empresas sejam beneficiadas, de acordo o entendimento de cada um.

b) Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU - Controladoria-Geral da União.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Euclides da Cunha - Bahia.
Em 30 de Dezembro de 2023.

BRAÇOS FORTES TERRAPLANAGEM E EDIFICAÇÕES LTDA
CNPJ 06.045.985/0001-58
MARILTON DOS SANTOS SILVA
CPF 731.152.155-68